

LEI COMPLEMENTAR Nº. 54/2012

*Reestruturação - Plano de
Cargos, Carreira e Vencimentos
- Poder Legislativo -
Providência.*

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por esta Lei Complementar, institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º O plano de cargos, carreiras e vencimentos, instituído por esta lei complementar, disciplina o regime de aplicabilidade de direitos e deveres dos servidores públicos do Poder Legislativo de Carmo do Cajuru, no que se refere às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias; e têm sua execução regulada na forma desta Lei Complementar e seus Anexos, pelo estatuto dos servidores e demais leis aplicáveis ao assunto.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem cometidas ao servidor, que tem como características essenciais estabelecidas em lei a criação, o número, a denominação e a remuneração próprios;

III - cargo público efetivo, aquele provido por concurso público, em caráter permanente, organizado em carreira, e que integra o Quadro Permanente de Pessoal;

IV - cargo público em comissão, aquele provido em caráter transitório, para desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;

V - classe, o agrupamento de cargos com as mesmas denominações, atribuições, responsabilidades e vencimentos;

VI - carreira, o conjunto de classes ou empregos escalonados segundo o grau de complexidade e responsabilidade, com denominação própria;

VII - descrição dos cargos, a definição dos aspectos quantitativos e qualitativos de cada classe ou cargo, compreendendo, para cada qual, denominação, tarefas típicas, qualificações exigidas para o exercício, alternativas para recrutamento e especificações;

VIII - quadro de pessoal, conjunto dos cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, e dos cargos em comissão, que formam a estrutura funcional da Câmara Municipal;

IX - grau, posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão horizontal pelo requisito de escolaridade, identificados por letras maiúsculas;

X - nível, posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em níveis, cuja mudança depende de progressão vertical, mediante avaliação de desempenho, identificados por números romanos;

XI - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

XII - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

XIII - vantagem, acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;

XIV - nomeação, provimento inicial de um servidor em cargo público;

XV – quadro permanente de cargos efetivos, o constante do Anexo I;

XVI – quadro de cargos comissionados, o constante do Anexo II;

XVII – quadro de cargos em extinção, o constante do Anexo IV.

Art. 4º Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru os seguintes Anexos:

I - anexo I - Quadro Permanente de Cargos Efetivos;

II - anexo II - Quadro de Cargos em Comissão;

III - anexo III – Quadro Demonstrativo de Atribuições;

IV – anexos IV a VII - Quadro Demonstrativo de Remuneração e Progressões Horizontal e Vertical.

TÍTULO II DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O plano de cargos, carreiras e vencimentos, instituído por esta lei complementar, disciplina o regime de aplicabilidade de direitos e deveres dos servidores públicos do Poder Legislativo de Carmo do Cajuru, no que se refere às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias; e têm sua execução regulada na forma desta Lei Complementar e seus Anexos, pelo estatuto dos servidores e demais leis aplicáveis ao assunto.

Art. 6º A investidura em cargo efetivo, acessível aos brasileiros ou equiparados na forma da Constituição Federal que atendam os requisitos

legais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e de provas práticas, dependendo das especificidades do cargo, sendo precedida de exame médico com o ingresso se dando no vencimento base correspondente início da carreira.

Parágrafo único. É vedado o aproveitamento de candidatos aprovados em uma, para outra carreira.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do Poder Legislativo.

Art. 8º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º A nomeação, a readaptação, a reversão, a reintegração, a recondução ou readmissão, a disponibilidade e aproveitamento, a substituição e a remoção far-se-ão na forma e nos casos previstos e regulados pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.

SEÇÃO I DO CONCURSO

Art. 10 O Concurso público para o provimento de vagas do quadro de servidores do Poder Legislativo far-se-á:

I – singular, quando destinado ao preenchimento de vagas em determinadas Unidades Administrativas, Departamentos, Setores ou órgãos do Poder Legislativo Municipal;

II – geral, quando destinado ao preenchimento de vagas em todas as Unidades Administrativas do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 O edital de concurso público deve indicar as vagas para cada cargo, inclusive com as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, nos percentuais previstos em lei, com sua respectiva Unidade Administrativa ou Departamento.

Art. 12 Configura-se necessidade de vaga quando o número de servidores das Unidades Administrativas for insuficiente para atender às necessidades do Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 O concurso público para o provimento das vagas relativas aos respectivos cargos deve-se realizar para o preenchimento de vagas de existentes instituídas por lei.

Parágrafo único. No prazo de validade do concurso público poderá haver nomeações para as vagas criadas posteriormente, obedecida a ordem de classificação.

Art. 14 Na elaboração das provas do concurso público devem-se observar os requisitos de escolaridade e atribuições de cada cargo, inclusive quando exigível prova prática específica.

Art. 15 Instituídos por lei o cargo e as respectivas vagas, a realização do concurso público, o Poder Legislativo fará publicar o edital do certame, através de órgão oficial de publicação do Município, jornais de grande circulação, rádios e outros meios de publicação que garantam a publicidade e o pleno acesso de todos os candidatos; que conterà, dentre outras disposições:

I – os cargos a serem providos;

- II – a relação de documentos necessários à inscrição;
- III – a natureza, as características e a ponderação das provas;
- IV – a indicação sobre a publicação de programas e respectiva bibliografia, quando for o caso;
- V – data e local de realização das provas e de publicação dos resultados;
- VI – relação jurídica de trabalho;
- VII – citação de vagas por Cargo Público.

Art. 16 As pessoas portadoras de deficiência, aprovadas em concurso público, serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão física e mental atestada por junta médica, e qualificação do servidor para o exercício do cargo.

Art. 17 O concurso público para provimento das vagas tem prazo de validade de dois anos, admitindo-se uma única prorrogação por igual período.

Parágrafo único. Na realização de concurso público o Poder Legislativo fica autorizado a promover seleção para reserva técnica destinada a suprir futuras vagas para os cargos que não tenham vaga disponível na época de realização do concurso.

Art. 18 Para efeito de concurso público são considerados títulos:

I – diploma de graduação em qualquer área do conhecimento, quando este não se constituir em requisito específico para o cargo público;

II – diploma de pós-graduação “latu sensu” (Especialização) em qualquer área do conhecimento, com carga horária mínima de 360 (Trezentos e sessenta) horas;

III – diploma de pós-graduação “strictu sensu” (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado) em qualquer área do conhecimento.

Art. 19 O resultado do concurso será homologado pela Presidência da Câmara Municipal, que promoverá ampla divulgação do resultado final, inclusive em jornais e rádios locais, contendo os nomes dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação.

Art. 20 A homologação do concurso deve ocorrer no prazo máximo de 60 (Sessenta dias) dias, contados a partir da conclusão da última fase do processo seletivo, salvo por decisão judicial que impeça a homologação no prazo determinado neste artigo.

SEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 21 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 22 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 23 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º A verificação dos requisitos previstos neste artigo será procedida anualmente, de acordo com o Programa de Avaliação instituído por Decreto Legislativo expedido pela Câmara Municipal, sendo condição indispensável à obtenção da estabilidade no serviço público municipal.

§ 2º A avaliação determinada neste artigo far-se-á pelo chefe imediato ou, pela Presidência, quando o servidor estiver diretamente subordinado à Mesa Diretora.

§ 3º Ao final do estágio probatório, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após processo administrativo, o servidor que não satisfizer os requisitos estabelecidos para o estágio probatório.

§ 4º Será estável após 03 (Três) anos de efetivo exercício, o servidor que satisfizer os requisitos do estágio probatório, sem prejuízo das periódicas avaliações de desempenho.

Art. 24 O provimento dos Cargos Efetivos, em Comissão ou Funções de Confiança, far-se-á nos limites admitidos em lei.

Art. 25 O provimento em cargo efetivo obriga a apuração dos resultados do estágio probatório e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço público.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 26 A remuneração do servidor compreende o vencimento, correspondente ao valor do nível estabelecido para o respectivo cargo e classe

da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários devidos em razão do exercício do cargo efetivo, inclusive de insalubridade e periculosidade, estabelecidos em lei:

- I - vencimento;
- II - adicional;
- III - gratificação;
- IV - outros benefícios instituídos em lei.

Parágrafo único. Os adicionais de insalubridade e periculosidade, quando for o caso, serão devidos na forma disposta em lei municipal, conforme critérios definidos pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição, atestados em laudo médico próprio, para cada situação.

SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 27 Vencimento é o valor devido ao servidor pelo exercício do cargo ou função, correspondente aos níveis fixados nos Anexos desta Lei Complementar, o qual corresponde jornada semanal de trabalho neles fixada.

Art. 28 O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade, sem complementação remuneratória adicional de qualquer natureza.

SEÇÃO II DO ADICIONAL QUINQUENAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 29 O adicional quinquenal por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 07 (sete) quinquênios, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo Único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 30 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente ou não, com agentes físicos, químicos e biológicos ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

SEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 31 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 32 O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, observando-se as disposições legais da Lei Complementar nº 03/2002.

SEÇÃO VI DO SERVIDOR EFETIVO EM CARGO COMISSIONADO

Art. 33 O servidor investido na função de chefia, direção ou assessoramento, cargos de provimento em comissão é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo.

Art. 34 As funções de confiança, quando existentes, devem ser preenchidas exclusivamente por servidores públicos efetivos.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 35 A progressão e o desenvolvimento do servidor na carreira ocorre pela passagem de um nível ou grau para outro imediatamente superior, do mesmo cargo, levando-se em conta as normas estabelecidas nas Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 36 Progressão Horizontal é o acréscimo pecuniário ao vencimento inicial da classe, na ordem de 3% (três por cento) para o servidor que completar 03 (três) anos de efetivo exercício, conforme disposto nesta lei, obedecidos os critérios merecimento, apurados mediante avaliação de desempenho.

SUBSEÇÃO I DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 37 Para candidatar-se à progressão horizontal, o servidor passará por processos periódicos de avaliação de desempenho mediante os quais atenderá cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - encontrar-se no exercício do cargo;
- II - ser estável;
- III - ter, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 06 (seis) dias a cada ano;
- IV - ter sido avaliado.

Parágrafo único. Na avaliação de desempenho serão observados os seguintes critérios:

- I - desempenho satisfatório das atribuições do cargo;
- II - participação em atividades de aperfeiçoamento profissional relacionadas com as atribuições do cargo;
- III - disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da administração pública;
- IV - elaboração e ou desenvolvimento de trabalhos, projetos e pesquisas que visem o melhor desempenho na área pertinente, quando for o caso;
- V - iniciativa na busca de opções para a melhoria dos serviços prestados;
- VI - observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo;
- VII - participação no cumprimento dos objetivos e metas traçados pelo órgão em que atua;

Art. 38 Entende-se como avaliação de desempenho do servidor o processo de acompanhamento contínuo e sistemático dos resultados do trabalho desenvolvido pelo servidor.

Parágrafo único. Os resultados de cada avaliação de desempenho servirão como balizas na estruturação de programas de investimento na capacitação profissional do servidor da Câmara.

Art. 39 Em cada avaliação de desempenho será considerado aprovado o servidor que obtiver, no mínimo, 70% (setenta pontos percentuais) do somatório de pontos relativos aos critérios aplicados.

Art. 40 O interstício entre cada progressão horizontal é de 03 (três) anos.

Art. 41 Comissão Técnica será designada na forma desta lei e nomeada pela Presidência da Câmara, especialmente para se responsabilizar pelo processo de apuração, sistematização e validação de avaliação de desempenho do servidor público municipal.

§ 1º A Comissão Técnica a que se refere o *caput* será por área e composta de 02 (dois) servidores da Câmara Municipal, dentre os quais 01 (um) indicado pelos servidores, e 01 (um) Vereador ou servidor comissionado designado pelo Presidente.

§ 2º Portaria regulamentará as normas de funcionamento da Comissão Técnica, sua dinâmica, local de trabalho e os demais procedimentos relativos à avaliação de desempenho não especificados nesta Lei Complementar.

Art. 42 A avaliação dos critérios dos incisos I, III, V, VI e VII, do parágrafo único do art. 37, realizar-se-á pela chefia imediata do servidor sob avaliação.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o *caput* será apurada através de instrumento único, impresso em 03 (três) vias, as quais serão enviadas ao órgão de lotação do servidor, com data limite para devolução.

Art. 43 A avaliação dos critérios dos incisos II e IV, do parágrafo único do art. 37 será apurada pela Comissão Técnica mediante apresentação, pelo servidor, dos respectivos comprovantes, conforme especificações definidas pela Comissão.

Art. 44 O servidor será informado oficialmente de todos os procedimentos do processo da avaliação de desempenho, sendo-lhe assegurado, mediante requerimento escrito, o pleno acesso a todas as informações funcionais a seu respeito, no prazo de um mês subsequente à avaliação.

Art. 45 O servidor terá computado, para fins do disposto no inciso III do artigo 37, exclusivamente os períodos de efetivo exercício das atribuições de seu cargo, além dos períodos referentes à frequência comprovada em cursos, seminários e congressos de interesse da municipalidade, os de exercício de mandato sindical, os de exercício em cargo de provimento em comissão pertencentes à estrutura do Poder Legislativo e outros estabelecidos em lei.

Art. 46 Os candidatos à progressão vertical, depois de aprovados na avaliação de desempenho, conforme os requisitos estabelecidos nesta lei serão posicionados no nível imediatamente superior àquele em que se encontrava antes da última avaliação.

Art. 47 O servidor somente poderá ascender ao nível imediatamente superior àquele em que se encontrava na última avaliação de desempenho.

Art. 48 O resultado da avaliação deverá ser comunicado ao servidor avaliado por escrito, assegurando-lhe ciência inequívoca do processo de avaliação.

Art. 49 Ao servidor que teve a progressão indeferida pela comissão de avaliação de desempenho é assegurado o direito de apresentar pedido de reconsideração à Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício nominal que lhe comunicou a decisão, assegurando-se ao servidor o pleno exercício da ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. A decisão da Comissão, depois de apreciado o recurso de que trata o *caput* deste artigo, tem caráter definitivo e irrecorrível.

Art. 50 O servidor não aprovado na avaliação de desempenho poderá solicitar nova avaliação após 12 (Doze) meses contados da referida reprovação.

Parágrafo único. O servidor aprovado a partir da avaliação prevista no *caput* terá reiniciada sua contagem do prazo de que trata esta lei imediatamente após sua aprovação.

Art. 51 Ocorrendo omissão por parte da comissão de avaliação, a progressão do servidor dar-se-á imediata e automaticamente, responsabilizando-se os membros da Comissão, Chefia imediata e a Presidência da Câmara, conforme se apurar em processo próprio.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 52 Progressão vertical é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo de um grau para outro imediatamente superior, a partir da formação escolar mínima exigida para ingresso no serviço público.

§ 1º A progressão vertical ocorre a partir do primeiro mês posterior ao protocolo do título ou comprovação de conclusão da formação escolar obtida pelo servidor junto à Unidade de Pessoal do Poder Legislativo.

§ 2º Entende-se por título ou documento probatório para os termos do parágrafo anterior, aquele obtido em instituição educacional regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação; nos ensinos fundamental, profissionalizante e médio, graduação, especialização ou pós-graduação “*latu sensu*”, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta horas), e pós-graduação “*strictu sensu*” mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

§ 3º Para cada grau de escolaridade imediatamente superior alcançado, o servidor efetivo terá um acréscimo de 10% sobre o vencimento básico, tendo como referência o grau anterior.

§ 4º É vedada a apresentação de dois ou mais títulos de mesma hierarquia para a progressão horizontal de que trata esta seção.

§ 5º Somente fará jus à progressão vertical o servidor efetivo que apresentar o título ou documento a que se refere o parágrafo segundo deste artigo obtido em instituição educacional regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação após sua devida efetivação no serviço público deste Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 53 O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 54 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

SEÇÃO I DAS FÉRIAS – PRÊMIO

Art. 55 Após cada quinquênio ininterrupto do exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de férias-prêmio com o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até três parcelas.

Art. 56 Não se concederá férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem vencimento;

b) Licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença judicial definitiva.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão das férias-prêmio previstas no artigo anterior, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 57 Para efeito do benefício de férias-prêmio, não será computado o período de efetivo exercício, se o servidor:

I – gozou férias-prêmio ou benefício de mesma natureza;

II – incorporou o período de férias-prêmio ou do benefício de mesma natureza, para obtenção de outros direitos e vantagens;

III – contou em dobro as férias-prêmio para fins de aposentadoria.

Art. 58 Reconhecido o direito de férias-prêmio, na forma desta lei, o servidor poderá:

I – gozá-las;

II – convertê-las em espécie.

CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 59 Compreende o sistema permanente de formação continuada:

I – atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Público;

II – cursos de formação e especialização profissional ou pós-graduação, e outros realizados por instituições regularmente autorizadas a ministrá-los, em áreas comuns ao exercício do cargo do servidor no Poder Legislativo.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo da carreira do quadro da Câmara Municipal, que atenda a requisitos previstos em instrumentos normativos editados pelo Poder Legislativo, poderá ter acesso aos cursos e atividades de que trata este artigo, na forma da lei.

§ 2º Para frequentar cursos a que se refere o inciso II deste artigo, o servidor pode requerer à Presidência da Câmara e poderá obter licença remunerada por um período de até 02 (Dois) anos, prorrogáveis por mais 01 (Um), desde que:

I – o profissional seja estável no serviço público municipal;

II – atenda aos requisitos específicos para cada caso;

III – celebre compromisso formal com o Poder Legislativo, onde conste que depois de usufruída a licença, retornará ao exercício de seu cargo efetivo e dele não se desligará, voluntariamente, não podendo também tirar licença para tratar de interesse particular, pelo período de 05 (Cinco) anos, no mínimo, sob pena de ter de repor aos cofres públicos, com correção monetária, o valor da remuneração que lhe foi paga durante o seu afastamento;

IV – não tenha obtido licença desse tipo, mesmo que para frequentar outro curso, nos 03 (Três) últimos anos;

V – no caso de desistência ou desligamento do curso, por motivo injustificado, fica o servidor obrigado a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

Art. 60 O período em que o servidor estiver usufruindo a licença de que trata o artigo anterior, é, para todos os efeitos legais, considerando tempo de efetivo exercício.

Art. 61 Para a concessão de licença para formação de profissionais, serão obedecidas às normas estabelecidas nesta Lei Complementar, assim como na legislação federal, e será concedida:

I – para frequentar cursos de formação continuada, em conformidade com o Sistema Nacional de Educação;

II – para frequentar cursos de formação e especialização profissional ou de pós-graduação e estágio;

III – para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo servidor.

CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 62 A movimentação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo é feita mediante lotação, remoção, autorização especial e readaptação.

Art. 63 Entende-se por:

I – lotação, a indicação da Unidade Administrativa em que o ocupante de cargo ou função pública deverá ter exercício, tendo em vista as necessidades do Poder Legislativo;

II – remoção, o deslocamento do servidor de uma Unidade Administrativa para outra, sem mudança de cargo ou função;

III – autorização Especial, o afastamento temporário do servidor do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento técnico, com manutenção dos direitos e vantagens.

IV – readaptação, o ajustamento do servidor ao exercício de atribuições mais compatíveis com sua capacidade e seu estado de saúde, sem acarretar excesso, aumento ou diminuição de vencimento.

Art. 64 Nos casos de afastamento por motivo de doença, casamento e luto, aplicam-se os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Art. 65 A remoção pode ocorrer:

I – a pedido do servidor, mediante requerimento protocolado junto ao Poder Legislativo, com a anuência do chefe imediato e da Presidência da Câmara, desde que preservado o interesse público;

II – por determinação do Poder Legislativo, a qualquer tempo, por necessidade técnica justificada.

Parágrafo único. O requerimento do servidor para sua remoção deve ocorrer a qualquer tempo, desde que não cause prejuízo ao interesse público.

Art. 66 As remoções a pedido do servidor público do Poder Legislativo Municipal, condicionam-se à existência de vaga na Unidade Administrativa pretendida como destino, dando-se prioridade aos servidores que necessitem de readaptação.

Art. 67 Os servidores candidatos à remoção para determinada vaga, ressalvado o disposto no artigo anterior, serão classificados obedecida a seguinte ordem de precedência:

I – o de mais tempo de efetivo exercício no Cargo Público na Unidade Administrativa;

II – o de maior grau na classe;

III – de maior nível na classe;

IV – o servidor com maior percentual de aproveitamento no último processo de avaliação de desempenho.

Art. 68 A readaptação é feita respeitando-se a recomendação pericial que motivou o pedido em consonância com o interesse público e as necessidades do Poder Legislativo, objetivando o melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo ou função, que tenha sofrido alteração de seu estado de saúde; consistindo-se na atribuição de encargos especiais ou transferências de cargo ou função.

Parágrafo único. A readaptação depende de laudo médico expedido por perito oficial, assim entendido aquele definido em regulamento pelo Poder Legislativo, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor, que impeça o exercício das atribuições específicas de seu cargo ou função.

Art. 69 A readaptação poderá ocorrer a pedido do servidor ou por iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 70 A autorização especial, respeitada a conveniência da Administração Pública, poderá ser concedida para:

I – integrar comissão ou grupo de trabalho;

II – participar de reuniões, científica, congresso ou atividades congêneres, na área de atuação do servidor no Poder Legislativo;

III – participar como discente ou docente de curso de habilitação, extensão, especialização, aperfeiçoamento, atualização ou pós-graduação “strictu sensu”, na área de atuação do servidor na Câmara Municipal.

Parágrafo único. A autorização especial terá o prazo exigido pelo tempo necessário à conclusão da atividade que houver dado causa à sua concessão.

Art. 71 O ato de autorização especial é de competência do Chefe do Poder Legislativo, com base em parecer favorável emitido pelo Chefe da Unidade a que se vincula o servidor, quando for o caso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 72 É vedado ao servidor efetivo desempenhar atribuições que não sejam próprias ou relacionadas ao seu cargo ou função, caracterizando-se desvio de função e responsabilizando-se servidor e o gestor público pelos ilícitos decorrente do ato.

Art. 73 Por Decreto Legislativo far-se-á a lotação e relotação dos servidores, por necessidade técnica do Poder Legislativo e critérios previamente estabelecidos nesta lei.

Art. 74 Os servidores efetivos serão enquadrados nos respectivos graus de acordo com a formação acadêmica e, quando avaliados, nos respectivos níveis correspondentes ao número de avaliações, conforme Anexos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A formação acadêmica adquirida pelo servidor anterior à vigência desta lei deve ser considerada para efeito de concessão de progressão vertical, conforme disposto nesta lei.

Art. 75 Serão assegurados reajustes de 10% (dez por cento) como aumento de ganho real nos vencimentos dos servidores públicos deste Poder Legislativo, além da revisão anual assegurada no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, a serem concedidos nos meses de janeiro dos exercícios financeiros de 2013 e 2014.

Art. 76 Revoga-se a Lei Complementar nº 21, de 03 de abril de 2008.

Art. 77 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Carmo do Cajuru, 05 de abril de 2012.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal